



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.015059/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.992 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente JOSE IVO DOS SANTOS LOSS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 10.762,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 16/19), lavrada em 10/11/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.459,29**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03. Referiu não ter efetuado deduções indevidas na declaração de ajuste anual do exercício 2007. Apresentou cópias de documentos que foram anexados às fls. 17/31 que entende justificarem as despesas informadas. Às fls. 02, identificou/relacionou documentos.

Concluindo solicitou o acolhimento da impugnação e que sejam consideradas comprovadas todas as despesas declaradas.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-30.562 (e-fls. 93/96), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 15, a fiscalização informa ter glosado as deduções declaradas pelo contribuinte a título de despesas médicas (R\$ 17.459,29), por falta de comprovação ou previsão legal.

Registre-se inicialmente que o interessado deixou de contrapor a glosa das seguintes despesas: a) Miguel Sorrentino no valor de R\$ 2.200,00, b) Hospital de Caridade Frei Clemente no valor de R\$ 10,00, c) Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Brasil no valor de R\$ 1.237,29. Assim, por não ter sido objeto de contestação, consolida-se administrativamente o crédito tributário na forma disposta no artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, não sendo matéria objeto deste julgamento.

Da análise dos documentos apresentados pelo defendente relacionados às despesas médicas deduzidas na declaração de ajuste, anexados às fls. 17/31, cabe as seguintes considerações:

a) Luciana S. Freitas (R\$ 50,00) - o contribuinte apresentou cópia do cheque no 850398 de fls. 25, que comprova a despesas realizada;

b) Ednaldo Carneiro dos Santos (R\$ 7.100,00) — o contribuinte apresentou cópias dos cheques no 850466, no valor de R\$ 1.500,00 e 850454 no valor de R\$ 1.000,00, anexados às fls. 26/27, que comprovam parcialmente a despesa deduzida. No se refere ao cheque n.º 850507, cópias às fls. 28 e 80, verifico que a importância de R\$ 4.600,00 consta como, beneficiária do pagamento Tânia Maria Gomes Lima, sendo inaceitável para comprovar a despesa deduzida uma vez que ela não figura dentre os profissionais que tiveram as despesas glosadas.

c) Instituto Puricelli (R\$ 6.000,00) — O contribuinte apresentou cópias dos cheques no 850501 (R\$ 4.800,00) e 850568 (R\$ 1.200,00) anexados às fls. 23/24, que contém a indicação dos pagamentos a Carlos TR Cardoso, sendo inaceitáveis para

comprovar as despesas deduzidas pelo contribuinte como pagamentos ao Instituto Puricelli.

d) Miriam Fauth de Araújo (R\$ 700,00) — O contribuinte apresentou cópia de Fiscal de Serviço no 742, de fls. 72, que descreve no campo Discriminação tratar-se de serviços de embelezamento estético. Por não se referir à despesa médica o documento apresentado, mantenho a glosa da despesa deduzida de R\$ 700,00.

e) Assistência Dentária Empresarial (R\$ 162,00) — Objetivando comprovar a despesa, o contribuinte apresentou cópias de contracheques contendo o desconto UNISERV, porém não faz prova que o valor despendido se refira ao(s) pagamento(s) à Adm. Ass. Dentária Empresarial Ltda — Oraltech, que foi informada na declaração de ajuste anual.

Assim, considerando a comprovação parcial das despesas glosadas pela fiscalização, procedo à Revisão da Notificação de Lançamento conforme a seguir demonstrado:

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 99/101), basicamente reiterando sua solicitação pelo acatamento das respectivas despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***é a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.902,00.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

O interessado informa que tudo que foi exigido foi atendido prontamente e que restou comprovado que de maneira alguma teve a intenção de deduzir indevidamente gastos médicos.

Apresenta contrarrazões às fundamentações da glosa pelo julgamento anterior e reapresenta os documentos probatórios de suas despesas médicas e odontológicas.

Adiante, analisaremos individualmente as despesas médicas/odontológicas constantes desta lide.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos ***poderão ser deduzidos*** os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu,*** podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão ***sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.***

Inicialmente, reproduzimos o constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento, consignados pela autoridade lançadora (e-fls. 17):

Glosa do valor de R\$ *****17.459,29, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa das seguintes despesas . médicas realizada com:

... b)Ednaldo Carneiro dos Santos no valor de R\$ 7.100,0 por falta de comprovação;
...e)Instituto Puricelli & Associados Ltda. no valor de R\$ 6.000,00 por falta de comprovação; f)Miriam Fauth de Araújo no valor de R\$ 700,00 por falta de comprovação; ...h)Assistência Dentária Empresarial Ltda. no valor de R\$ 162,00.

Em relação as despesas com Ednaldo Carneiro dos Santos, o julgamento anterior as acatou parcialmente e justificou (e-fls. 95) a manutenção da glosas na parcela restante, da seguinte forma:

... No se refere ao cheque nº 850507, cópias às fls. 28 e 80, verifico que a importância de R\$ 4.600,00 consta como, beneficiária do pagamento Tânia Maria Gomes Lima, sendo inaceitável para comprovar a despesa deduzida uma vez que ela não figura dentre os profissionais que tiveram as despesas glosadas.

A justificativa do recorrente para este item foi a seguinte:

Desconheço o motivo porque o cheque de R\$ 4.600,00 está nominal a Tânia Maria Gomes Lima, inclusive ressaltando que conforme consta do verso dos cheques de R\$ 4.600,00 e R\$ 1.000,00 os mesmos foram depositados (conforme vínculo) no Banco HSBC, agência 1270, conta 02423-29 (possibilidade de conta conjunta).

Analizando os cheques reapresentados e seu verso (e-fls. 109/110), apesar da má qualidade da digitalização destes documentos, é possível identificar que os dois cheques, nominais a Ednaldo Carneiro R\$ 4.600,00 e a Tânia Maria R\$ 1.000,00, ***possuem a mesma identificação de agência e conta aposta em seus versos, tornando crível a possibilidade de conta-conjunta, conforme apontado pelo recorrente.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento destas deduções, no valor de R\$ 4.600,00.***

Já em relação as despesas com o Instituto Puricelli, o julgamento anterior apontou a seguinte deficiência na prova apresentada pelo interessado (e-fls. 95):

O contribuinte apresentou cópias dos cheques no 850501 (R\$ 4.800,00) e 850568 (R\$ 1.200,00) anexados às fls. 23/24, que contém a indicação dos pagamentos a Carlos TR Cardoso, sendo inaceitáveis para comprovar as despesas deduzidas pelo contribuinte como pagamentos ao Instituto Puricelli.

O Interessado contrapôs os argumentos acima informando que:

Desconheço o motivo porque os cheques estão nominais ao Sr. Carlos Fernando Rozas Cardoso — CPF 494.376.070-87, profissional da área odontológica CRO RS 09252 que presta serviços a referida clínica, inclusive ressaltando que conforme recibos de R\$ 100,00 e R\$ 3.162,00, nos. 122269 e 122391, de 29.05.2006 e 26.06.2006, firmados pelo Sr. Carlos em formulários do Instituto Puricelli, comprovam seu vínculo com a empresa.

Analizando as cópias de cheques (e-fls. 111/114) e os recibos (e-fls. 115), pode-se verificar que assiste razão ao interessado. De fato, ***o profissional Carlos Fernando está devidamente identificado nos recibos odontológicos do Instituto Puricelli e Associados.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento destas deduções, no valor de R\$ 6.000,00.***

Na manutenção das glosas das despesas com Miriam Fauth, (e-fls. 95) a i. Relatora, assim pronunciou-se:

O contribuinte apresentou cópia de Fiscal de Serviço no 742, de fls. 72, que descreve no campo Discriminação tratar-se de serviços de embelezamento estético. Por não se referir à despesa médica o documento apresentado, mantenho a glosa da despesa deduzida de R\$ 700,00.

O sujeito passivo, neste caso, fez as seguintes ponderações:

...despesas efetuadas para tratamento (academia) de Genir Fátima Lodi Lóss dependente do titular em razão de ser portadora de patologia "Esclerose Múltipla".

A nota fiscal reapresentada (e-fls. 116) descreve objetivamente “pacote de 20 sessões de serviços de embelezamento estético”, que como bem pontuado pelo julgamento anterior ***não são despesas passíveis de deduções para fins de IRPF.***

Assim, ***voto pelo manutenção integral da glosa destas deduções.***

Por último, temos a glosa sobre as despesas da Assistência Dentária Empresarial, que foram mantidas (e-fls. 95), conforme abaixo:

Objetivando comprovar a despesa, o contribuinte apresentou cópias de contracheques contendo o desconto UNISERV, porém não faz prova que o valor despendido se refira ao(s) pagamento(s) à Adm. Ass. Dentária Empresarial Ltda — Oraltech, que foi informada na declaração de ajuste anual.

O recorrente relata o seguinte sobre estas despesas:

Demonstrativos de pagamento de salário realizado pela Sauípe S.A., CNPJ: 00.866.577/0001-80 ao impugnante no ano de 2006, com o devido desconto em folha do plano odontológico Adem Ass Dentária Empresarial Ltda — Oraltech/Uniserv CNPJ: 58.794.405/0001-29, no valor de R\$ 162,00, dividido em 12 parcelas de R\$ 13,50 (demonstrativos de pagamento de salário de janeiro a dezembro/2006).

Conforme pesquisa de situação cadastral atual o CNPJ 58.794.405/0001-29 pertence a Oralgold Planos Odontológicos S.A., atividade Planos de Saúde, também conforme pesquisa no sistema Equifax em 2006 a razão social do CNPJ 58.794.405/0001-29 era da Adem Assistência Dentária Empresarial Ltda, atividade Planos de Saúde. Desconheço o fato de constar nos contracheques como UNISERV (nome de fantasia ou sistema), inclusive conforme Acórdão nº 10-30.561 os valores da UNISERV foram acolhidos como dedutíveis no ano calendário de 2005.

Analisando os documentos (e-fls. 118/127), ***pode-se concluir que assiste razão ao recorrente.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento destas deduções, no valor de R\$ 162,00.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 10.762,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura